



Itapemirim-ES, 20 de agosto de 2024.

**OF/GAP-PMI/Nº. 096/2024.**

Ao Exmº. Sr.

**PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Sra. o Projeto de Lei (anexo) cuja ementa versa *in verbis*: “**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 3.285 DE 15 DE MARÇO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Deste modo, espera-se que o sobredito projeto seja recebido nos ritos que lhe são próprios, em obediência aos mandamentos da Lei Orgânica do Município de Itapemirim e legislações correlatas afetas ao Processo Legislativo.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**  
Prefeito de Itapemirim





## **MENSAGEM Nº 330, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Íncritos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

Nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 63, III da mesma Lei, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que: ***“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 3.285 DE 15 DE MARÇO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O presente projeto de lei visa dar correta efetividade à Lei Municipal nº 3285, de 15 de março de 2022, criando e reorganizando atribuições, instituindo parâmetros e definindo a aplicabilidade da norma no âmbito do Município de Itapemirim.

É importante frisar que o Fundo Municipal de Educação – FME se funda sobre a necessidade de fortalecer e aprimorar a gestão de recursos destinados à educação no âmbito municipal, em pleno acordo com a Lei Federal Nº 14.113 de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a nível nacional.

Deste modo, o FME permite maior eficiência para alocação de recursos na área da educação, possibilitando a injeção adequada de investimentos que estimem o melhoramento do serviço público educacional, bem como, suprindo as demandas de modo orientado, preciso e eficaz. Tal mecanismo orientado pela legislação de regência (suso referenciada) é crucial para absorver os desafios da área, especialmente para o desenvolvimento sustentável e prolífico da implementação de tecnologias educacionais, capacitação dos professores e adaptação às mudanças no cenário da educação as quais naturalmente ocorrem com o tempo.

Fundamental considerar que a correta operacionalização do FME atende, para além do que consta definido no artigo 21 da Lei Federal 14.113, de 2020, representa significativo avanço na missão de se promover uma educação de qualidade, transparente, autônoma e alinhada com as necessidades locais, fortalecendo o compromisso do Poder Público com a





educação, assim consagrada pilar fundamental para o desenvolvimento humano e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**  
Prefeito de Itapemirim





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Projeto Lei nº \_\_\_\_/2024

**DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 3.285 DE 15 DE MARÇO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Art. 1º** O Fundo Municipal de educação – FME, criado pela Lei 3.285 de 15 de março de 2022, passa a funcionar como Unidade Gestora de Orçamento, de acordo com os artigos 71 e 74 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único.** O FME vinculado à Secretaria Municipal de Educação, se constitui em instrumento de gestão, planejamento e controle das ações e serviços públicos de educação no âmbito do Município e tem por objetivo criar condições orçamentárias, financeiras, contábil e patrimonial com a finalidade de gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços voltados à educação, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.





## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Educação**

**Art. 2º** O Gestor do FME é o Secretário de Educação do Município, que o representará em todas as instâncias necessárias, assinando todos os seus atos em plena observância aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente o da eficiência.

#### **Seção II**

##### **Das Atribuições do Secretário Municipal de Educação**

**Art. 3º** São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

I - Gerir e supervisionar o FME e estabelecer políticas públicas de aplicação dos seus recursos em concomitância com o Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Itapemirim;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância ao Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações mensais de receita e despesa do FME;

V - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente ao poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

VI - Elaborar relatório de gestão detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, ao mínimo, as seguintes informações:

a) montante e fonte dos recursos aplicados no período;

b) auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;





c) oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

VII - Encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo e demais informações necessárias para o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal inerentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

VIII- Encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, o Balanço Anual do Fundo Municipal de Educação, bem como o Inventário dos bens móveis e imóveis para a consolidação do mesmo em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços da educação que integram a rede Municipal, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pela regular execução de tais competências;

X - Autorizar pagamentos, assinar cheques, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conjunto com o responsável pela tesouraria, ou em conjunto com o Coordenador do FME, quando for o caso;

XI - Ordenar empenhos, liquidação e pagamentos das despesas do Fundo; XII- Zelar pelo fiel cumprimento das normas pertinentes ao FMS, acompanhar, gerir e fiscalizar os atos administrativos a ele vinculados, especialmente aos tangentes a contratos, consórcios públicos ou os obtidos mediante parcerias privadas, convênios ou outras modalidades na qual sejam utilizados recursos do FME, devendo em todos os casos prestar contas ao Conselho Municipal de Educação e aos órgãos de controle externo, quando solicitado, no que diz respeito a lisura dos atos de gestão na realização de tais gastos.





### Seção III

#### Da Coordenação do Fundo Municipal de Educação

**Art. 4º** O FME será coordenado pelo gestor da pasta, em conjunto ao servidor responsável pela Gerência Administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

### Seção IV

#### Dos Recursos Financeiros do Fundo Municipal de Educação

**Art. 5º** São receitas do FME:

- I- Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;
- V- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas ou sejam transferidas mediante acordo ou decisão judicial;

**Parágrafo único.** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta específica com denominação – Fundo Municipal de Educação – FME, em instituições financeiras oficiais.





## Seção V

### Do orçamento e da Contabilidade do Fundo Municipal de Educação

#### Subseção I

##### Do Orçamento

**Art. 6º.** O orçamento do FME evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º.** O orçamento do FME integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º.** O orçamento do FME observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**§ 3º.** A proposta orçamentária do FME, bem como a proposta para as metas elencadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Educação.

#### Subseção II

##### Da contabilidade

**Art. 7º.** A contabilidade do FME deverá ser elaborada dentro das normas contábeis editadas pelo Órgão Central da Contabilidade da União e sobre os preceitos das leis que regulam a Contabilidade Pública, tendo por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observando-se os prazos estabelecidos nas legislações vigentes.

**Art. 8º.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções e controles prévios, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**§ 1º.** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2º.** Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FME e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente que passarão a integrar a Secretaria Municipal de Finanças.





§ 3º. O saldo positivo do FME, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, obedecendo à mesma programação.

## Seção VI

### Da execução Orçamentária do Fundo Municipal de Educação

#### Subseção I

#### Da Despesas

**Art. 9º.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

**Parágrafo Único.** Nos casos de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados os procedimentos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme procedimento definido em lei, os quais deverão ser autorizados pelo Poder Legislativo Municipal e definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** As despesas do FME se constituirão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por quem com ela esteja conveniado;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta do Município, que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei, incluindo os encargos sociais;

III - Pagamento pela prestação de serviços de entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de educação, observando o disposto no §1º do artigo 199 da Constituição Federal, desde que haja mecanismo de prestação de contas periódico dentro de cada exercício financeiro e que haja acompanhamento pelo Poder Público Municipal no que tange a legalidade das contratações e gastos executados por tais entidades com os recursos públicos a elas destinados;





IV - Aquisição de material permanente, do consumo, de serviços e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de educação;

V - Construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de educação;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de educação;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em educação;

III - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços de educação mencionados nesta Lei.

## **Subseção II**

### **Das receitas**

**Art. 11.** A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE**

#### **Seção I**

##### **Dos Recursos Financeiros do Fundo Municipal de Educação**

**Art. 12.** A transparência e a visibilidade das prestações de contas do FME serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas com ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade.

#### **Seção II**

##### **Da Fiscalização da Gestão da Educação**



